



PROJETO DE LEI Nº.: 172 DE 19 DE ABRIL DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

APROVADO
EM 05/06/2022

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM LOCALIDADES RURAIS OU DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE PORANGA/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PARNAÍBA, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PARNAÍBA** e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 31, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.



Parágrafo Segundo: Inclui-se ao disposto no *caput* a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na zona rural ou urbana do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único: Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo,

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária **SISAR BPA** e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: A delegação terá **prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação**, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

Parágrafo Segundo: Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o **SISAR** está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas **ASSOCIAÇÕES FILIADAS** em Assembleia Geral do **SISAR BPA**.

Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do **SISAR BPA** e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que



serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR **BPA** eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

Parágrafo Segundo: São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão



devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 6º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º. Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN vinculado aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PORANGA-CE, 19 DE ABRIL DE 2022.


CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PL 172/2022. AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A DELEGAR AÇÕES AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO PARNAÍBA NA FORMA QUE INDICA.

À Câmara Municipal de Poranga / Ceará – Poder Legislativo

I – EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO FATO

Trata-se de consulta realizada pela mesa diretora, consulta acerca da constitucionalidade do texto do Projeto de Lei nº 172/2022 de 19 de abril de 2022 que foi apresentado pelo Executivo municipal e protocolado no dia 02 de junho 2022, tratando do que destacado na ementa.

É a síntese necessária. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INICIALMENTE averbe-se que o exame da assessoria jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados ou que consta dos arquivos desta câmara, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e/ou do crivo político do plenário, instância soberana do parlamento municipal.

Sem maiores delongas, destaco não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que foram inseridos mecanismos compatíveis com a legislação sobre a matéria, sendo o objeto da proposta em análise afeta ao teor do Art. 8º, “a”, VI e XV da Lei orgânica municipal.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (Art. 30, I, CF/88 c/c Art. 4º, I da Lei Orgânica Municipal).

O tema se insere na previsão dos Art. 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o prefeito municipal competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo, restando patente que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO**

ASSESSORIA JURÍDICA

É sempre oportuno enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa", não tendo sido detectada qualquer inconsistência na redação do Projeto de Lei, sendo, pois, coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Por derradeiro, consigno que a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis, respeitando o devido processo legal no âmbito do Legislativo, sem descuidar dos regramentos que são próprios da matéria em questão.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo ao que formulado na consulta, opino neste momento pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 172/2022 de 19 de abril de 2022**, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Convém apenas, a título de observação, que a matéria é sujeita ao estudo da Comissão de Justiça e redação e na forma Art. 124 do Regimento interno não deverá ser discutida no plenário sem antes receber o parecer desta comissão.

**É COMO PENSO.
S.M.J.**

Câmara Municipal de Poranga em 05 de agosto de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA

Advogado – OABCE 29297
Assessoria Jurídica